



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia

1ª Vara Criminal dos crimes contra vítimas hipervulneráveis, crimes de trânsito e crimes contra a ordem tributária

PROCESSO - 5243979-26.2021.8.09.0051

D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime tipificado no artigo 337-F (Frustração do caráter competitivo de licitação), do Código Penal, supostamente praticado por JAYME EDUARDO RYNCON, MARIANA DE SENNA NOGUEIRA, PATRICK DANNYELL DE CARVALHO PEREIRA, ANTÔNIO REZENDE SAMPAIO FILHO, CELSO FLORES e ROOSEVELT FERREIRA DE BARROS ALMEIDA.

Com a remessa do caderno investigativo, o Ministério Público reconheceu a inexistência de justa causa para o oferecimento da denúncia, pugnando pela promoção de arquivamento (evento 103).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, foi alterado o artigo 28, do Código de Processo Penal, passando a estabelecer que o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público, tornando imperiosa ao Promotor de Justiça a comunicação da promoção do arquivamento à vítima, bem como remetendo os autos à instância de revisão ministerial, para homologação.

Nesta toada, não mais caberia a homologação da promoção de arquivamento do inquérito policial pelo Poder Judiciário.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux na ADI 6299 MC/DF, suspendeu *sine die*, dentre outros dispositivos da Lei da nº 13.964/2019, a eficácia do artigo 28, que se refere à alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (artigo 28, *caput*, do CPP).

Dessa maneira, a antiga redação do artigo 28, do Código de Processo Penal, permanece vigente até que o Supremo Tribunal Federal decida, em Plenário, sobre a constitucionalidade da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Na esteira do acima abalizado, ainda cabe ao Poder Judiciário a tarefa de avaliar se é o caso ou não de homologação do arquivamento do inquérito policial promovido pelo *Parquet*.

Feita essas breves considerações, passo à análise do feito.

Para a dedução da pretensão punitiva mister que haja justa causa para tanto. Vale dizer, deve haver um suporte probatório mínimo que justifique a propositura da ação penal, sob pena de constrangimento ilegal.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ CRIMES DE TRÂNSITO, ORD TRIB E HIPERVULNER
Usuário: ROMERO FERRAZ FILHO - Data: 04/08/2023 17:02:18



De acordo com AFRÂNIO SILVA JARDIM (In: "Direito Processual Penal", 11ª ed., Forense, 2007, p. 169):

"torna-se necessária ao regular exercício da ação penal a sólida demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material do fato típico e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública".

No presente caso, observo a inexistência de elementos probatórios mínimos a indicar a possibilidade de efetivo prejuízo ao erário ou de inequívoca obtenção de vantagem indevida em razão do procedimento licitatório em comento, tanto pelas empresas que participaram do procedimento licitatório, como pelas pessoas que conduziram aquele.

Dessa forma, caracterizada está a falta de justa causa, posto que inexistente lastro probatório mínimo que dê suporte à persecução penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP.

A propósito, cito o seguinte precedente do c. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 288, CAPUT, E 299, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, INCISOS I E XII DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA EMBASADA EM ELEMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INÍCIO DA PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NARRA SATISFATORIAMENTE A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA PRATICADA PELOS DENUNCIADOS. (...) A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma. Rel. Min Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. (HC 110.241/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010).

De fato, o contexto probatório do inquérito é frágil e não autoriza o oferecimento de denúncia, faltando, a toda evidência, justa causa para a *persecutio criminis in iudicio*.

Ademais, as investigações se mostraram, por ora, exaurientes, motivo pelo qual entendo razoáveis as alegações ministeriais.

Diante da ausência de justa causa para a instauração da ação penal - elemento imprescindível ao oferecimento da denúncia -, entendo que deve ser homologado o arquivamento do inquérito policial pela promoção do Ministério Público.

Finalmente, a redação antiga do artigo 28, do Código de Processo Penal (ainda vigente), autoriza o juiz a promover o arquivamento do inquérito policial, desde que razoáveis as alegações.

Ante o exposto, acolho as razões ministeriais (evento 103) e, com fulcro no artigo 28, do CPP (ainda vigente por força da suspensão *sine die* - ADI 6299 MC/DF - STF), HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO referente ao crime tipificado no artigo 337-F, do Código Penal, e investigado no Inquérito Policial n.º 06/2019 (Protocolo SSP: 2019103186-PROC), ressalvada a possibilidade de desarquivamento desde que surjam novas provas, de acordo com o disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal, bem como no Enunciado Sumular n.º 524, do STF (interpretado a *contrario sensu*).



Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

MARLON RODRIGO ALBERTO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ CRIMES DE TRÂNSITO, ORD TRIB E HIPERVULNER
Usuário: ROMERO FERRAZ FILHO - Data: 04/08/2023 17:02:18

